

3.º Sendo nomeados para expedição militar ou para comando de tropas destinadas à manutenção da ordem pública em qualquer ponto da colónia ou fora dela.

§ único. A substituição será feita na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 8.º Os tribunais militares territoriais das colónias serão normalmente constituídos, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de pósto não superior ao de capitão, por um oficial superior e um capitão, e, em caso de impossibilidade absoluta, por dois capitães.

§ único. No território da Companhia de Moçambique e nas colónias onde por carência de oficiais com as condições exigidas, residentes na sede do tribunal, seja absolutamente impossível a constituição nos termos deste artigo, poderá ser nomeado para vogal um oficial subalterno.

Art. 9.º Quando tiver de ser julgado um coronel ou general, observar-se-á o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926.

Art. 10.º Quando em qualquer tribunal militar das colónias tiver de ser julgado algum oficial ou indivíduo com graduação de oficial, os juizes militares terão patente superior à sua, sendo um d'elles official superior, e, no caso de impossibilidade absoluta, poderão ter a mesma patente, mas mais antigos que o réu e que estejam nas condições do artigo 249.º do Código de Justiça Militar.

§ único. Não havendo oficiais do exército da metrópole serão nomeados oficiais da armada nas mesmas condições.

Art. 11.º Quando, nos termos dos artigos 3.º, 8.º e seu § único, e artigo 10.º, houver impossibilidade de se fazer a nomeação de juizes militares, por carência de oficiais em comissão militar, com as condições exigidas no artigo 249.º do Código de Justiça Militar, poderão ser nomeados pela seguinte ordem de preferência:

1.º Officiais dos quadros de reserva ou reformados do exército metropolitano e da armada que reúnam as condições precisas e residam na sede do tribunal;

2.º Officiais do activo, possuindo as necessárias condições, que se encontrem em comissão civil na colónia, com exclusão apenas dos que se encontrem residindo a uma distância tal da sede do tribunal que a sua apresentação ali possa protelar por mais de três meses o julgamento do réu;

3.º Officiais do exército metropolitano em serviço activo, embora sem as condições exigidas pelo artigo 249.º do Código de Justiça Militar, excepto os que estiverem nos casos de exclusão referidos no artigo 4.º e os que incorram em inabilidade legal;

4.º Officiais dos quadros coloniais, de preferência em serviço activo, com as exclusões referidas no artigo 4.º, e os que incorram em inabilidade legal.

Art. 12.º O cargo de juiz auditor será desempenhado pelo juiz de direito da comarca da sede do tribunal militar da colónia, ou do território da Companhia de Moçambique, pertencendo ao juiz do juízo criminal nas comarcas onde houver dois juizes.

§ 1.º Na falta, ausência ou impedimento do auditor será éste substituído pelo substituto em exercício na comarca, sendo formado em direito.

§ 2.º Na falta do substituto nas condições do parágrafo antecedente será, em cada processo, pelo governador da colónia nomeado para desempenhar as funções de auditor pessoa civil ou militar com curso superior, de preferência formado em direito, cessando a nomeação logo que entre na efectividade o juiz auditor ou seu substituto nas condições referidas.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente a parte do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, que fica alterada por éste decreto com força de lei.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governó da República, em 15 de Fevereiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:034

No decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, que extinguiu a Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física, dependente do Ministério da Instrução Pública, é consignado o principio de que se poderão constituir de novo os serviços de sanidade do mesmo Ministério, depois de devidamente remodelados.

Essa remodelação impõe-se por todas as razões de ordem pedagógica e o Estado deverá ir constituindo os diversos serviços ao passo que se forem concluindo os estudos que ordenou tendentes a assegurar um maior rendimento de saúde à mocidade escolar.

Nestas bases:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública a Direcção dos Serviços de Educação Física e a ela é atribuído o seguinte pessoal: um director de serviços, dois terceiros oficiais e um servente assalariado.

§ único. O director dos Serviços de Educação Física despachará directamente com o Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Compete ao director dos Serviços de Educação Física:

a) Fiscalizar a execução dos programas de educação física em vigor;

b) Orientar o funcionamento dos cursos de educação física nos estabelecimentos de ensino em que êle seja ministrado, por todos os meios ao seu alcance e adentro das normas constantes dos programas em vigor;

c) Decidir, em último recurso, os pedidos de dispensa da disciplina de educação física;

d) Responder às consultas e fornecer esclarecimentos sobre os problemas da educação física que lhe forem devidamente dirigidos;

e) Informar os directores dos estabelecimentos de ensino, por intermédio das respectivas direcções, acerca dos horários escolares na parte que respeita às horas destinadas ao funcionamento do curso de educação física;

f) Fazer parte do júri dos Exames de Estado de Educação Física, assumindo a presidência dos mesmos sempre que o contrário não seja determinado superiormente;

g) Propor superiormente quaisquer modificações no ensino da educação física, bem como os regulamentos por que elle deve ser exercido nos estabelecimentos dos diversos ramos de ensino;

h) Fazer um relatório anual do estado do ensino da educação física;

i) Propor, fundamentando, a classificação profissional dos professores de educação física dos liceus à Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Enquanto não for publicada a organização definitiva da sanidade escolar, a Direcção dos Serviços de Educação Física será instalada em qualquer estabelecimento dependente do Ministério da Instrução Pública sito em Lisboa.

§ único. São compatíveis os cargos de director dos Serviços de Educação Física com o de professor de educação física em qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 4.º A nomeação do director dos Serviços de Educação Física, e bem assim as primeiras nomeações dos demais lugares a que se refere o artigo 1.º, serão feitas por livre escolha do Governo e independentemente do disposto no artigo 4.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929. A do director dos Serviços deverá recair em individuo formado em medicina por qualquer das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra e de reconhecida competência nos assuntos de educação física.

Art. 5.º Os vencimentos do director dos Serviços são os estabelecidos para o lugar de chefe da Repartição do Pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário do Ministério da Instrução Pública, e o do restante pessoal os estabelecidos para o pessoal de iguais categorias do Ministério.

Art. 6.º Para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto fica o Governo autorizado a inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as importâncias necessárias ao immediato funcionamento do serviço até a de 20.000\$, utilizando disponibilidades da dotação por onde era custeado o vencimento do terceiro official da extinta Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física e das resultantes da publicação do Estatuto do Ensino Secundário.

Art. 7.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a publicar os regulamentos necessários para o fiel cumprimento do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Arminio Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:117

Tornando-se necessário regulamentar a parte do capítulo iv do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano, que diz respeito a monumentos arqueológicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos imóveis

Artigo 1.º Poderão ser classificados como monumentos arqueológicos nacionais, nos termos dos artigos 24.º, 25.º e seguintes do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano, os seguintes imóveis:

- a) Terrenos com estações paleolíticas ou mesolíticas;
- b) Megálitos, grutas, estações neolíticas e calcolíticas;
- c) Sepulturas da época do bronze;
- d) Castros e necrópoles da época do ferro;
- e) Antiguidades lusitano-romanas (cidades, citanias, pontes, estradas, sepulturas, etc.);
- f) Antiguidades visigóticas e muçulmanas;
- g) Outras de interesse arqueológico ou histórico.

Art. 2.º O imóvel classificado não poderá ser alienado nem remexido, restaurado ou destruído sem consentimento do Ministro da Instrução Pública, que para isso ouvirá as entidades competentes.

Art. 3.º A classificação será requerida pelos museus nacionais de arqueologia ou de etnologia, ou pelas autoridades administrativas, à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, e, a partir da sua notificação ao proprietário, todos os efeitos daquela se aplicam ao imóvel.

Art. 4.º A classificação de um imóvel ou a sua desclassificação será sempre feita por decreto.

Art. 5.º Os imóveis classificados poderão ser expropriados por utilidade pública.

CAPÍTULO II

Dos móveis

Art. 6.º Também poderão ser classificados e inventariados pelo Ministério da Instrução Pública, a requerimento dos museus de arqueologia ou de etnologia ou das autoridades administrativas os objectos móveis (jóias, moedas, inscrições, etc.) que tenham importância arqueológica ou histórica.

Art. 7.º Os objectos a que se refere o artigo anterior não poderão ser alienados sem autorização do Ministério da Instrução Pública, sendo nula a aquisição feita com violação das disposições deste artigo.

Art. 8.º No caso de a venda ser autorizada, o Estado tem direito de opção, se declarar usá-lo dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III

Das escavações e arrolamento das antiguidades nacionais

Art. 9.º Os individuos que pretenderem realizar escavações em imóveis não classificados são obrigados a